



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 24/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 23.12.21, pela NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, registrada na categoria B desde 18.04.19, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo atraso de 61 (sessenta e um) dias, nos termos do art. 15 da Resolução CVM nº 47/2021, no envio do documento **DF/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº441/21, de 22.11.21 (1415583).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1415581):

a) “a Recorrente recebeu o Ofício em 17 de dezembro de 2021, de modo que, observado o prazo de 10 (dez) dias disposto no art. 16 da RCVM 47/21 para a interposição de recurso ao Colegiado, esse somente se encerraria em 27 de dezembro de 2021”;

b) “assim, o presente Recurso é enviado de forma tempestiva”;

c) “por meio do Ofício, a Companhia foi comunicada acerca da decisão desta D. SEP de aplicar multa cominatória, com fulcro nos artigos 9º, II, e 11, § 11 da Lei 6.385/76 e nos artigos 21, III, e 25 da Instrução CVM n.º 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada (‘ICVM 480/09’), no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em virtude da não entrega tempestiva das demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020 (‘DFs/2020’)”;

d) “considerando o § 2º do art. 25 da ICVM 480/09, os emissores nacionais devem entregar as respectivas demonstrações financeiras no prazo de 3 (três) meses do encerramento do seu exercício social”

e) “nesse contexto, o Ofício informou ter identificado atraso da Companhia na entrega das DFs 2020 (indicando como data limite o dia 31 de março de 2021), razão pela qual a Companhia estaria sujeita à multa cominatória de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por dia de atraso, limitado a 60 (sessenta) dias, nos termos da regulamentação dos arts. 14 e 15 RCVM 47/21 e conforme Anexo A à referida norma”;

f) “com base nessa verificação, por meio do Ofício, esta D. SEP comunicou a sua decisão de aplicar multa cominatória à Companhia no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)”;

g) “entretanto, como será demonstrado neste Recurso, entende-se que a aplicação desta multa cominatória não se afigura adequado ou proporcional aos propósitos abaixo explicitados, bem como à condição da Companhia no momento em que a multa foi imputada, devendo ser revertida por esta D. CVM”;

h) “antes de pontuar as circunstâncias fáticas que conduzem à inadequação da aplicação da multa cominatória no presente caso, convém salientar que quaisquer atos exarados pelos órgãos da Administração Pública devem necessariamente

observar e se pautar pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”;

i) “disso decorre que eventuais medidas adotadas pela Administração Pública com o propósito de atingir os fins perseguidos pelo ordenamento jurídico devem ser proporcionais, razoáveis e adequadas a essa finalidade”;

j) “nesse sentido, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme alterada, estabelece de maneira expressa o dever da Administração de observar tais princípios:

‘Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público’”;

k) “nos atos administrativos, assim, é fundamental ater-se à sua natureza e ao seu objetivo para realizar o juízo acerca de sua razoabilidade, proporcionalidade e adequação”;

l) “quando se trata de atuação administrativa sancionadora, que muitas vezes acaba por se materializar em condenação a multa pecuniária, pressupõe-se a caracterização de infração ou conduta ilícita. Essa atuação visa, dentre outros objetivos, a reprimir tal comportamento e desestimular a adoção de práticas semelhantes, cumprindo relevante função pedagógica nos demais agentes, trazendo, se conduzida de forma adequada, proporcional e razoável, maior grau de segurança ao sistema como um todo”;

m) “em outra direção, as multas cominatórias não se revestem de caráter sancionador, tendo finalidade eminentemente persuasiva. Isto é, a multa cominatória torna-se instrumento à disposição da Administração Pública para que essa busque compelir determinado agente a adimplir uma obrigação ou, em caso de inadimplemento, a purgação da mora”;

n) “comum a ambos os institutos (a multa cominatória e a multa sancionatória) é o fato de que, independentemente de sua natureza ou de seu objetivo, se a aplicação da multa não atender aos critérios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, irá se convolar em um fim em si mesmo, deixando de atender à finalidade que a justifica”;

o) “nesse cenário, evidentemente, se a multa cominatória não mais consubstancia um instrumento adequado à finalidade a qual se destina, a sua aplicação torna-se desvirtuada e despropositada”;

p) “trazendo esta percepção ao presente caso, pois, verifica-se que a multa cominatória objeto do Ofício encontra-se precisamente em tal situação”;

q) “a finalidade da multa cominatória — persuadir o emissor, por meio da prévia ameaça de uma medida onerosa, a prestar espontânea e tempestivamente informação periódica ou a sanar eventual descumprimento no menor tempo — simplesmente não está presente no caso concreto, por algumas razões”;

r) “preliminarmente, ressalta-se que as DFs/2020 foram espontaneamente apresentadas pela Companhia há meses, antes do recebimento do Ofício ou de

qualquer notificação desta d. Autarquia a respeito do referido documento, conforme se evidencia do comprovante constante do Anexo I ao presente”;

s) “ou seja, no momento do recebimento do Ofício não persiste qualquer irregularidade da Companhia, demonstrando que a Companhia zela pelo diligente cumprimento de suas obrigações periódicas e eventuais, diligenciando para a imediata correção de qualquer falha identificada”;

t) “a relevância da atuação espontânea e preliminar dos entes regulados para corrigir eventuais falhas é expressamente reconhecida na RCVM 47/21, que, em seu art. 6º, prevê a vedação à aplicação de multas cominatórias ordinárias nos casos em que as informações são entregues antes de comunicação da CVM”;

u) “ainda que se entenda que referida vedação aplica-se somente à prestação de informações eventuais, não se pode negar que a previsão normativa evidencia que a atuação diligente e voluntária das companhias para identificar e sanar eventuais irregularidades deve ser reconhecida e, mais que isso, incentivada”;

v) “além disso, é importante frisar que, no caso concreto, a questão não consubstanciou ou deu ensejo a qualquer prejuízo informacional a seus acionistas, demais investidores ou o mercado em geral”;

w) “essa ponderação é fundamental na medida em que, como acima exposto, a finalidade da eventual aplicação de multa cominatória no caso é (e deveria ser) justamente sanar falhas informacionais, trazendo simetria ao mercado e contribuindo para a observância ao regime de full disclosure próprio à Companhia – isto é, uma emissora de valores mobiliários registrada na categoria ‘B’;

x) “sobre a questão, é possível depreender da notificação constante do Ofício que a SEP não identificou a submissão tempestiva das DFs/2020 na categoria ‘Dados Econômico-Financeiros’ do Sistema Empresas.NET da CVM”;

y) “dadas as particularidades do caso concreto, contudo, isso de modo algum significa que a Companhia tenha privado seus investidores de tais informações. A esse respeito, cabe destacar o seguinte:

(i) as DFs/2020 foram prontamente disponibilizadas no campo apropriado de forma espontânea pela Companhia, imediatamente após a constatação da falha da apresentação, antes do recebimento do Ofício e de qualquer comunicação específica da CVM a respeito do referido documento, já estando sanada há meses, portanto, qualquer desconformidade;

(ii) as DFs/2020 foram tempestivamente publicadas, em 22 de março de 2021, nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela Companhia (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Diário Comercial), em cumprimento às exigências legais de publicação; e

(iii) todas as informações referentes às DFs/2020 foram tempestivamente disponibilizadas pela Companhia ao mercado, em 22 de março de 2021, por meio do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP relativo ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020 (‘DFP/2020’);

z) “especialmente à luz das divulgações acima, resta claro que a Companhia, além de não ter privado o mercado das informações constantes das DFs/2020, tampouco dificultou ou limitou o acesso a tais informações”;

aa) “publicadas nos jornais e divulgadas por meio do DFP/2020, as DFs/2020 foram analisadas e aprovadas por unanimidade na Assembleia Geral Ordinária realizada em 22 de abril de 2021”;

bb) “em se tratando do Formulário DFP, cabe destacar que este é um documento

estruturado exigido dos emissores justamente para facilitar o acesso e a leitura das demonstrações financeiras pelos investidores, dotando o mercado de bases comparativas (entre os emissores) em cada rubrica”;

cc) “ademais, não se pode ignorar o fato de que a Companhia é emissora de valores mobiliários registrada na categoria ‘B’, tendo apenas 3 (três) acionistas em sua base, sem ações de sua emissão negociadas no mercado e com um número limitado de titulares de debêntures”;

dd) “essa circunstância, somada ao fato de que não houve qualquer reclamação ou mesmo relato de dúvidas ou dificuldades no acesso às informações contábeis por parte de tais investidores ou de outros stakeholders, certamente corrobora a ausência de prejuízos informacionais decorrentes da questão suscitada no Ofício”;

ee) isto é, não se trata aqui de sustentar a evidente ausência de qualquer finalidade ou intenção da Companhia em prejudicar ou induzir investidores a erro. Mais do que isso, tem-se que, na prática, a questão suscitada no Ofício sequer teve o potencial de gerar prejuízos informacionais”;

ff) “nesse contexto, portanto, não havendo qualquer potencial prejuízo à simetria informacional do mercado e tendo a Companhia sanado a desconformidade relatada meses antes do Ofício de forma espontânea e preliminar, a aplicação de uma vultosa multa cominatória, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em face da não apresentação tempestiva das DFs/2020 no campo correspondente do Sistema E.NET revelar-se-ia mais do que medida desproporcional ou irrazoável por parte da Administração Pública”;

gg) “a rigor, entende-se que as próprias finalidades que justificam a existência e a aplicação de multas cominatórias pela não entrega de determinados documentos sequer estão presentes no caso ora abordado”;

hh) “buscar a preservação da higidez do regime informacional aplicável às companhias abertas e persuadir a Companhia, por meio da ameaça de uma medida onerosa, a prestar espontânea e tempestivamente informação periódica ou a sanar eventual descumprimento no menor tempo, são objetivos que a manutenção da multa cominatória prevista no Ofício simplesmente não poderia cumprir”;

ii) “isso porque, ao fim, como acima demonstrado, a questão que motivou o envio do Ofício nem mesmo persistia no momento de sua emissão, além de não ter trazido quaisquer impactos à higidez do regime informacional da Companhia. Em outras palavras, na data do Ofício não houve nem há qualquer informação pendente de divulgação ao mercado e não se verificou prejuízos de qualquer sorte ao mercado”;

jj) “resta evidente, assim, que a manutenção da decisão que guiaria a aplicação da multa cominatória no presente caso seria de todo desproporcional, irrazoável e inadequada a sua própria finalidade, devendo assim ser revertida por esta D. CVM”;

kk) “ante o exposto, a Recorrente requer:

(i) o acolhimento das razões deste Recurso por parte desta D. SEP, com o seu provimento e a consequente reversão integral da decisão comunicada pelo Ofício; e

(ii) subsidiariamente, na eventualidade de esta D. SEP decidir manter a decisão constante do Ofício, que este Recurso seja encaminhado para apreciação do Colegiado para decisão e acolhimento das presentes razões recursais, conforme o art. 16 da RCVM 47/21”;

II) “nesses termos, pede-se deferimento”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

a) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;

b) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

c) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Recorrente: (i) o documento tenha sido apresentado espontaneamente “pela Companhia há meses, antes do recebimento do Ofício ou de qualquer notificação desta d. Autarquia”; (ii) a questão não tenha consubstanciado do dado “ensejo a qualquer prejuízo informacional a seus acionistas, demais investidores ou o mercado em geral”; (iii) a Companhia seja “emissora de valores mobiliários registrada na categoria ‘B’, tendo apenas 3 (três) acionistas em sua base, sem ações de sua emissão negociadas no mercado e com um número limitado de titulares de debêntures”; e (iv) não tenha havido “qualquer reclamação ou mesmo relato de dúvidas ou dificuldades no acesso às informações contábeis por parte de tais investidores ou de outros stakeholders”.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS encaminhou suas Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.20 apenas em **31.05.21** (1454290).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 07/03/2022, às 14:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 07/03/2022, às 18:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/03/2022, às 00:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1454296** e o código CRC **73E4C81D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1454296** and the "Código CRC" **73E4C81D**.*